DISTRIBUIÇÃO

CÓPIA

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Anexo: IC nº 151/2013, 1271/13 e 1013/13

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA ***com pedido de liminar***

em face de **VIAÇÃO ALGARVE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.435.418/0001-94, com sede na Av. Cesário de Melo nº 11.800, parte Paciência, RJ, CEP.: 23.585-126 e da empresa **EXPRESSO PEGASO**, com CNPJ nº 33.150.606/0001-51, representante do **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES** do qual a primeira ré faz parte, situado na rua da Assembléia, nº 10, sala 3911, Centro, RJ, CEP.: 20.011-000 pelas razões que passa a expor:

a) <u>A legitimidade do Ministério Público</u>

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do

FW0291140-41.2014.8.19.0001 Sort 270814639 1EM 26712

art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado inquérito civil (Reg. 151/13, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que se insurge contra a falta de conservação da frota de veículos utilizados nas linhas exploradas pela Viação Algarve e pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes.

No curso da investigação, foi verificado que as demais Promotorias de Justiça do Consumidor e do Contribuinte da Capital também possuíam investigações em trâmite contra a rés, motivo pelo qual foram apensados ao inquérito civil nº 151/2013 o inquérito civil nº 1013/2013 e o procedimento administrativo nº 1271/2013, em decorrência de procedimentos internos.

Com o intuito de agilizar a investigação, dada as inúmeras irregularidades noticiadas a este *Paquet*, foram expedidos diversos ofícios à Secretaria Municipal de Transporte, que por fim verificou que persistia a irregularidade em comento em relação às linhas **858, 870, 2303, 2304 e 2309.**

Às fls. 758/800 do IC nº 151/13, a Secretaria Municipal de Transportes informou ter realizado nova fiscalização em face da investigada (**29/01/2014**) na qual foram dos 37 veículos fiscalizados, 15 multados e lacrados pela constatação das seguintes irregularidades: ***luz de freio inoperante, extintor inoperante, falta de certificado de vistoria, escotilha inoperante, falta de frisos em pneumático e vistoria vencida.*** Analisando a documentação juntada pelo dito órgão, verifica-se que as infrações lavradas se referem à **linha 858**.

Novas ações fiscalizatórias foram realizadas em relação às linhas **858 (São Fernando x Campo Grande – via Paciência); 870 (Sepetiba x Bangu); 2303 (Cesarão x Carioca); 2304 (Sepetiba x Carioca) e 2309 (Urucânia x Carioca)** a fim de se verificar o estado de conservação dos veículos nestas operados. Dos 35 veículos verificados, foram encontradas irregularidades em 10, a saber: **pára-brisa rachado (AIT A-1 158202, escotilha inoperante (A-1 158204), limpador de pára-brisa inoperante (A-1 158203 e A-1 158209), inoperância do dispositivo que trava a aceleração com a porta aberta "anjo da guarda" (A-1 158205, A-1 158206 e A-1 158213), falta de frios pneumáticos (A-1 158207), extintor de incêndio inoperante (A-1 158208),**

luz de freio inoperante (A-1 158210, banco com estofamento rasgado (A-1 158211) e inoperância da luz de ré (A-1 158212), sendo as autuações ocorridas todas em junho de 2014 – fls. 848/ 870 do inquérito civil nº 151/13 em anexo.

Às fls. 137/143 do IC nº 1013/2013, a SMTR informou que foram fiscalizados **10 carros da linha 870**, sendo 04 (quatro) multados e lacrados por apresentarem **limpador de pára-brisa inoperante e falta de frisos em pneumático "pneu careca"**, sendo que a autuação se deu em **março de 2014**.

Cumpre ressaltar que outras linhas[1] operadas também pelas rés já são objeto de ação civil pública por fatos análogos aos ora aqui discutidos, nos levando a crer que o serviço prestado por elas no mercado de consumo se dá **com total falta de eficiência, adequação e segurança** que dele se pode esperar, além do que elas **não primam pela qualidade do serviço que desenvolvem**.

Instada as rés a se manifestarem para dizerem se tinham interesse em firmar com o Ministério Público Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a fim de sanar as irregularidades constatadas pelo ente fiscalizador, quedaram-se inertes – fls. 876/877 do IC nº 151/2013.

Os meios de transporte públicos têm um papel fundamental em nossa sociedade, uma vez que muitos consumidores dependem deles para a maioria de suas atividades cotidianas. Porém, como se verifica, o serviço prestado pelas rés não o vem sendo a contento, gerando inúmeros problemas aos seus usuários, razão pela qual há a necessidade do ajuizamento da presente demanda.

[1] *Linhas: 388, 756, 759, 2307 e 2331*

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A prestação inadequada e ineficiente do serviço

As rés são prestadoras de serviço de transporte público coletivo e são responsáveis pela operação das linhas **858** (São Fernando x Campo Grande – via Paciência), **870** (Sepetiba x Bangu), **2303** (Cesarão x Carioca), **2304** (Sepetiba x Carioca) e **2309** (Urucânia x Carioca).

Ocorre que, segundo a SMTR, as linhas estão sendo operadas com veículos **em estado de conservação muito precário**, como se pode inferir dos variados ofícios encaminhados por tal ente fiscalizador.

No entanto, as penalidades aplicadas pelo referido órgão não foram suficientes para fazer cessar as irregularidades e, **em novas fiscalizações**, verificou-se que os problemas persistiam.

Vê-se, portanto, que as rés prestam um serviço público de transporte coletivo **inadequado e ineficiente**, ao passo que disponibiliza aos seus consumidores **veículos irregulares, sem manutenção** e, portanto, **impróprios para o fim a que se destinam.**

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência a qual alude o Código de Defesa do Consumidor, não basta que o serviço público esteja à disposição dos usuários, é necessário também que ele atenda integralmente ao fim a que se destina, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade.

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigações da concessionária, também constitui direito básico do consumidor, consagrado no art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

> ***"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***
> ***X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."***

Os serviços prestados pelas rés para as linhas em apreço são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, vez que se mostram inadequados para os fins que deles se esperam, padecendo de **vício de serviço**, nos termos **do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.**

b) <u>O risco à segurança e vida dos passageiros</u>

Noutro giro, a conduta das rés, além de configurar prestação inadequada e ineficiente de serviço de transporte público, também constitui **risco à vida e segurança dos consumidores**, ao passo que veículos sem manutenção **são suscetíveis a acidentes**, notadamente, **quando trafegam com pneus carecas e com luzes de freio, extintor e escotilha inoperantes, inoperância do dispositivo que trava a aceleração com a porta aberta "anjo da guarda", entre outras irregularidades.**

Vê-se, desta forma, que os riscos de acidentes são iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados (art. 17 do CDC) totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços pelas rés.

Ora, é dever das rés conduzir incólumes as pessoas que transporta, não se limitando apenas a levá-las em segurança pela rota preestabelecida, mas também manter em condições de pleno funcionamento os dispositivos de salvatagem dos veículos que coloca em circulação. Contudo, como visto acima, não é isso que se verifica.

Cabe, ainda, ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor resguarda, de forma preventiva, os direitos dos consumidores à segurança e à vida, dispondo no inciso I do artigo 6° que "***são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos***", bem como estabelece seu artigo 8° que "***os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito***".

Sendo assim, o direito dos consumidores a uma prestação de serviços segura e sem riscos deve ser tutelado de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direito indisponível e insubstituível.

c) <u>Dos danos matérias e morais individuais e coletivos</u>

A conduta das rés, neste sentido, tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a operação de veículos

em péssimo estado de conservação traz várias consequências negativas no dia-a-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

As rés auferem, ainda, um balanço positivo maior do que deveriam, uma vez que, ao deixarem de efetuar a manutenção dos carros, exoneram-se das despesas necessárias e inerentes à prestação de serviços, aumentando a margem de lucro e prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores, os quais não têm outra saída senão se submeterem aos abusos da concessionária.

Vê-se, nesse sentido, que tal prática merece ser reprimida, através da aplicação direta da teoria do desestímulo, com a condenação por danos morais coletivos.

A majoração dos danos morais coletivos com fundamento nessa teoria tem o condão não somente de evitar condutas repetitivas, mas também, de retirar das rés eventuais lucros indevidos oriundos de suas condutas ilícitas. Mostra-se, desta forma, justo, pois nem a ré auferirá vantagem indevida, nem os consumidores serão ressarcidos a mais do que deveriam, sendo, portanto, medida razoável e proporcional.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem se mostrando a favor da aplicação do dano moral coletivo, conforme provimento de apelação

interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

> *0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -* ***DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS****. O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC.Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador.* ***A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo****. Desprovimento do primeiro e terceiro recursos e* ***provimento do segundo****. (grifou-se).*

Há precedentes, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

> *ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1° DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.*
> *1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.*
> *2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.*
> *3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1° exige apenas a apresentação de documento de identidade.*
> *4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.*
> *5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.*
> *5. Recurso especial parcialmente provido.*
> *(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)*

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6°, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

*1.- **A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor**.*

*2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva**.*

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram

lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

*4.- **Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica**, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.*

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

*c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.*

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que a falta de manutenção dos veículos que compõem a frota das linhas **858 (São Fernando x Campo Grande – via Paciência); 870 (Sepetiba x Bangu); 2303 (Cesarão x Carioca); 2304 (Sepetiba x Carioca) e 2309 (Urucânia x Carioca)** foi constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar das rés constituem má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris.*

Sendo assim, os serviços prestados pelas rés não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo aos mesmos diversos transtornos e dissabores, além de riscos à segurança e à vida, não só daqueles que necessitam do serviço, como também, de terceiros consumidores equiparados, ambos expostos aos riscos oriundos da conduta das rés.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional aumentará os riscos de acidentes e de prejuízos a grande número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré, sendo certo que o provimento jurisdicional depois de anos pode não mais ser-lhes eficiente, a configurar o *periculum in mora.*

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a tutela antecipada, *in casu,* constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3° do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer*** **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que somente empreguem nas linhas 858 (São Fernando x Campo Grande – via Paciência); 870 (Sepetiba x Bangu); 2303 (Cesarão x Carioca); 2304 (Sepetiba x Carioca) e 2309 (Urucânia x Carioca), ou em outras que as vierem substituir, **veículos em bom estado de conservação, com conserto dos seguintes vícios encontrados: para-brisa rachado; escotilha inoperante; limpador de para-brisa inoperante; inoperância do dispositivo que trava a aceleração com a porta aberta "anjo da guarda"; falta de frisos pneumáticos; extintor de incêndio, luz de freio e ré inoperantes; banco com estofamento rasgado, bem como sejam submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa por ocorrência de R$ 10.000,00 (dez mil reais).**

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter defintiivo:

a) condenando-se, definitivamente, as rés a somente empregar nas linhas 858 (São Fernando x Campo Grande – via Paciência); 870 (Sepetiba x Bangu); 2303 (Cesarão x Carioca); 2304 (Sepetiba x Carioca) e 2309 (Urucânia x Carioca), ou em outras que as vierem substituir, veículos em bom estado de conservação, com conserto dos seguintes vícios encontrados: para-brisa rachado; escotilha inoperante; limpador de para-brisa inoperante; inoperância do dispositivo que trava a aceleração com a porta aberta "anjo da guarda"; falta de frisos pneumáticos; extintor de incêndio, luz de freio e ré inoperantes; banco com estofamento rasgado, bem como sejam submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa por ocorrência de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

b) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, **os danos materiais e morais** de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

c) a condenação das rés a repararem os **danos materiais e morais coletivos** causados aos consumidores no valor mínimo de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

e) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

f) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios* a serem pagos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do rio de Janeiro.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
Promotor de Justiça
Mat. 1967